



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3069/2026

São Luís, 11 de agosto de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	6
Primeira Câmara	9
Ata	9
Decisão	23
Presidência	48
Portaria	48
Gabinete dos Relatores	48
Despacho	48
Secretaria de Gestão	49
Outros	49
Portaria	49
Secretaria de Fiscalização	50
Ordem de Serviço	50

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 2055/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização - Monitoramento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: Accioly Cardoso Lima e Silva, Prefeito, CPF 573.211.753.91

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.

Monitoramento por esta Corte de Contas do cumprimento das determinações a Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras contidas na alínea “c” e respectivas subalíneas da Decisão PL – TCE/MA nº 572/2022, exarada no processo nº 6.691/2017, referente ao exercício financeiro de 2016. Informação ao Ente. Aplicação de penalidades. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 574/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à fiscalização (Monitoramento) formulada pelo Núcleo Fiscalização/NUFIS 2, relativo ao cumprimento de determinações pelo Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, exercício financeiro de 2016, representado pelo Senhor Accioly Cardoso Lima e Silva (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 3548/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) informar ao Senhor Accioly Cardoso Lima e Silva, Prefeito do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, no exercício de 2016, acerca do descumprimento das determinações contidas na alínea “c” e respectivas subalíneas da Decisão PL-TCE nº 572/2022, exarada no Processo nº 6691/2017-TCE/MA, para

adoção das providências cabíveis com a devida correção, em respeito aos princípios e normas que regem o presente caso;

b) aplicar multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Senhor Accioly Cardoso Lima e Silva, Prefeito do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), e no art. 274, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento das determinações contidas na alínea “c” e respectivas subalíneas da Decisão PL-TCE nº 572/2022, publicada em 1/2/2023;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

e) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais, nos termos do art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1842/2025 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Nelene da Costa Gomes – Prefeita Municipal, CPF: 625.841.543-15

Procuradores Constituídos: Katiana dos Santos Alves, brasileira, OAB/MA nº 15.859, Milla Cristina Martins De Oliveira, OAB/MA nº 8.576, Renata Sousa Campelo Gonsioroski, OAB/MA nº 18.579, Tatiana Maria Pereira Costa brasileira, OAB/MA nº 9.094, e Marco Aurélio Silva Costa Júnior, brasileiro, OAB/MA nº 8.107.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Acompanhamento da gestão fiscal. Município de Amapá do Maranhão/MA. Relatório de gestão fiscal do 1º semestre de 2024. Relatórios resumidos de execução orçamentária do bimestres de 2024. Ausência de informações sobre a publicação nas Notas Explicativas do SICONFI. Remessa Intempestiva. Retificação Posterior dos Demonstrativos. Disponibilidade de Caixa Positiva. Procedência parcial. Aplicação de Multas. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 588/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização, na espécie acompanhamento da gestão fiscal, autuado sob o nº 1842/2025, instaurado no âmbito deste Tribunal de Contas para exame da regularidade dos demonstrativos fiscais do Poder Executivo do Município de Amapá do Maranhão/MA, tendo como responsável a Senhora Nelene da Costa Gomes, Prefeita, relativo ao exercício financeiro de 2024, especificamente quanto aos Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º e 2º semestre de 2024 e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO dos 1º, 2º, 3º e 6º bimestres de 2024, encaminhados eletronicamente por intermédio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, em cumprimento às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, alterada pela Instrução

Normativa nº 61/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I – Conhecer da presente Fiscalização na modalidade Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2024 da Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Nelene da Costa Gomes, Prefeita do Município;

II – Considerar saneada a ocorrência relativa à disponibilidade de caixa e aos restos a pagar, inicialmente apontada no item 1.7 do Relatório de Acompanhamento nº 113/2025 – SEFIS/NUFIS 1, em razão da retificação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2024, que passou a demonstrar disponibilidade de caixa líquida positiva;

III - Aplicar multa no valor de R\$ 11.847,47 (onze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) à Senhora Nelene da Costa Gomes, Prefeita do Município de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, em razão da remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2024, em descumprimento ao art. 8º c/c art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial deste Acórdão;

IV – Aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à Sra. Nelene da Costa Gomes, Prefeita do Município de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, em razão da remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao 1º bimestre de 2024, em descumprimento ao art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial deste Acórdão;

V– Aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à Sra. Nelene da Costa Gomes, Prefeita do Município de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, em razão da remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao 2º bimestre de 2024, em descumprimento ao art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial deste Acórdão;

VI – Aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à Sra. Nelene da Costa Gomes, Prefeita do Município de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, em razão da remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao 6º bimestre de 2024, em descumprimento ao art. 8º c/c art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial deste Acórdão;

VII – Recomendar à Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA que observe rigorosamente as disposições dos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, promovendo a correta inserção, nas Notas Explicativas do SICONFI, das informações relativas à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;

VIII - Determinar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX que acompanhe o recolhimento das multas aplicadas nos itens III, IV, V e VI desta decisão, adotando, em caso de inadimplemento, as providências administrativas e legais cabíveis para sua cobrança, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

IX – Dar ciência desta decisão às partes, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

X – Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e regimentais, arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 4269/2021 – TCE/MA

Processos apensados nº: 3654/2022, 3656/2022, 1342/2022, 8203/2021, 6375/2021, 4250/2022, 3852/2022, 4112/2022, 4159/2022

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Lajeado Novo/MA

Exercício financeiro: 2020

Recorrente: Raimundinho Gomes Barros, Ex-Prefeito, CPF nº 146.881.403-63

Procuradores constituídos: José Veras de Paiva Junior (OAB/MA nº 14.544)

Recorrido: Parecer Prévio PL–TCE Nº 721/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual do Município de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade do Sr. Raimundinho Gomes Barros, Ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2020. Intempestividade da peça recursal. Não conhecimento. Mérito analisado subsidiariamente. Ausência de documentos ou argumentos capazes de afastar as irregularidades remanescentes. Manutenção integral do Parecer Prévio PL–TCE Nº 721/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 578/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros, Ex-Prefeito do Município de Lajeado Novo/MA, em face do Parecer Prévio PL–TCE Nº 721/2023, que desaprovou as contas anuais do referido município, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e artigo 136 e artigo 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 522/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros, ex-Prefeito do Município de Lajeado Novo/MA, em face do Parecer Prévio PL–TCE nº 721/2023, em razão de sua intempestividade, uma vez que a peça recursal foi protocolada após o trânsito em julgado administrativo da deliberação recorrida, sem que tenha sido deferida prorrogação de prazo ou demonstrada a superveniência de fato novo apto a atrair a exceção prevista no art. 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhe provimento, no mérito, tendo em vista a ausência de argumentos, documentos ou fatos novos capazes de ensejar a reforma do Parecer Prévio recorrido, razão pela qual deve ser mantido integralmente o Parecer Prévio PL–TCE nº 721/2023;
- c) dar ciência ao Senhor Raimundinho Gomes Barros, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 5707/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Exercício financeiro: 2026

Responsáveis: Esmênia Miranda Ferreira da Silva (Prefeita), inscrita no CPF sob nº 932.181.333-00; Ana Carolina Marques Mitri da Costa (Secretária de Saúde), inscrita no CPF sob nº 629.335.313-72 e Julieta Carvalho Rocha inscrita no CPF nº 984.901.413-04 (Diretora-geral do Hospital da Criança Dr. Odorico Amaral de Matos);

Terceiro Interessado: Instituto Brasileiro de Serviços Médicos (IBMED)

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação com pedido de medida cautelar. Prefeitura Municipal de São Luís/MA. Contrato administrativo para gestão de Unidades de Terapia Intensiva Pediátrica. Indícios de desconformidade entre o Estudo Técnico Preliminar, o edital, o contrato e a execução dos serviços. Possível insuficiência quantitativa e qualitativa das equipes assistenciais. Divergências nos indicadores de mortalidade. Necessidade de apuração técnica especializada. Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Auditoria Especial com inspeção in loco como medida cautelar adequada, necessária e proporcional. Ratificação da medida cautelar concedida monocraticamente.

DECISÃO PL-TCE N.º 519/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, de responsabilidade da Senhora Esmênia Miranda Ferreira da Silva (Prefeita), da Secretaria Municipal de Saúde, de responsabilidade da Senhora Ana Carolina Marques Mitri da Costa (Secretária de Saúde), da Senhora Julieta Carvalho Rocha (Diretora-geral do Hospital da Criança, e do Instituto Brasileiro de Medicina Especializada – (IBMED), relativa ao exercício financeiro de 2026, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, incisos IV e XXXI, artigo 43, inciso VII, e artigo 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) ratificar a Medida Cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 42/2026/GCONS5/MTS, nos termos do art. 75, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora ;
- b) remeter os autos após a ratificação, com a máxima urgência, à Gerência de Fiscalização – GEFIS, para imediato cumprimento da Auditoria Especial determinada na Decisão Monocrática nº 42/2026/GCONS5/MTS, com realização, após planejamento, de inspeção in loco no Hospital da Criança Dr. Odorico Amaral de Matos, observando-se integralmente o escopo e as determinações nela estabelecidos, bem como para apresentação, caso necessário de Relatório Preliminar, nos termos desta decisão;
- c) determinar, ainda, que a Unidade Técnica competente promova o acompanhamento das citações, notificações e ofícios já expedidos pelo gabinete do Relator, que deverão ser objeto de análise em Relatório Técnico. Após retornem os autos ao Gabinete do Relator para prosseguimento do feito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 1595/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Município de Bacurituba/MA

Representante: A H R CARNEIRO LTDA (CNPJ 42.658.215/0001-44)

Representada: Talyta Garreto dos Santos, Pregoeira CPF nº 117.922.897-90

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025. MUNICÍPIO DE BACURITUBA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO DE AMOSTRAS E REABERTURA DE SESSÃO SEM AVISO PRÉVIO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELO ENTE MUNICIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO.

Caso em Exame: Trata-se de representação formulada pela empresa A H R CARNEIRO LTDA noticiando possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 003/2025 de Bacurituba/MA, consistentes na desclassificação de amostras sem laudo técnico e na reabertura de sessões sem o aviso de 24 horas previsto no edital.

Razões de Decidir: A unidade técnica verificou que o Município de Bacurituba, no exercício de seu poder de autotutela, procedeu ao cancelamento integral da licitação em 21 de fevereiro de 2025, publicando o aviso no Diário Oficial em 25 de fevereiro de 2025. Tal fato acarreta a perda do objeto da presente representação, uma vez que o ato administrativo impugnado não mais subsiste no mundo jurídico.

Dispositivo: Voto pelo conhecimento da representação e pelo seu arquivamento imediato face da perda de objeto, com as recomendações de praxe ao jurisdicionado.

Legislação: Artigo 40 e seguintes da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); Lei Federal nº 14.133/2021; Súmula nº 473 do STF.

DECISÃO PL-TCE Nº 420/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada por licitante, empresa A H R CARNEIRO LTDA, por meio de seu representante legal, Senhor Antonio Herbert Rodrigues Carneiro, sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2025, município Bacurituba /MA, exercício financeiro 2025. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 4655/2025 GPROC1/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem em:

1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 266, do Regimento Interno e na Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica).
2. não acolher o pedido de mérito por perda superveniente do objeto, em razão do cancelamento administrativo do Pregão Eletrônico nº 003/2025 pela Prefeitura Municipal de Bacurituba/MA;
3. recomendar ao Município de Bacurituba que, em futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente os princípios da publicidade e transparência, especialmente no que tange aos prazos de reabertura de sessões e à fundamentação técnica de desclassificações;
4. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 de 06 de junho de 2005;
5. dar ciência à representante e à unidade gestora, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador geral de Contas

Processo nº: 5138/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão Anônimo

Entidade Denunciada: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar

Responsável: Júlio César de Souza Matos, Prefeito Municipal, CPF: 064.325.493-53

Procuradores Constituídos: Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA 6.116, Tiago Trajano Oliveira Dantas, OAB/MA nº 10.659, Marli Moraes Santos, OAB/MA nº 26.919 e José Odilon Rodrigues Avila, nº OAB/MA 20.023.

Ministério Público de Contas: procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. MILITAR REFORMADO E CARGO EM COMISSÃO. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame: 1. Denúncia anônima versando sobre suposta acumulação ilícita de cargos pelo servidor Lindon Jolkson Araújo, que ocuparia simultaneamente o cargo efetivo de 2º Sargento da Polícia Militar do Maranhão e o cargo em comissão de Administrador Regional (ISO-2) na Prefeitura de São José de Ribamar.

II. Questão em discussão 2. A questão jurídica central consiste em verificar a compatibilidade constitucional da percepção concomitante de proventos de inatividade militar com a remuneração de cargo de provimento em comissão, à luz do art. 37, §10, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir 3. A Constituição Federal, em seu art. 37, §10, ressalva expressamente a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria ou reforma com a remuneração de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. 4. Restou comprovado nos autos, por meio de registros funcionais e do Portal da Transparência, que o vínculo mantido com o Município de São José de Ribamar possui natureza estritamente comissionada, o que afasta a irregularidade apontada.

IV. Dispositivo e tese 5. Conhecimento e improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos. Tese: É legítima a acumulação de proventos de militar reformado com a remuneração de cargo em comissão, nos termos das exceções previstas no texto constitucional.

Dispositivos/Jurisprudência: Constituição Federal, art. 37, inciso XVI e § 10; Constituição do Estado do Maranhão, art. 19, inciso XVI.

DECISÃO PL-TCE Nº 417/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à apreciação de denúncia anônima em desfavor da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, representada pelo Senhor Júlio César de Souza Matos, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades consistentes na acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor Lindon Jolkson Araújo. A irregularidade central consistiu no exercício simultâneo do cargo de 2º Sargento da Polícia Militar do Maranhão e do cargo em comissão de Administrador Regional (ISO-2) no referido município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1028/2026/GPROC4/DPS, datado de 11 de maio de 2026, do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

- a) Conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) Acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Júlio César de Souza Matos;
- c) Dar ciência desta deliberação ao denunciante, ao responsável e à Polícia Militar do Estado do Maranhão, por

meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

d) Determinar o arquivamento imediato do processo, com fundamento no art. 40, §4º combinado com o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Ata

Ata da Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em três de dezembro de 2024. Aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima primeira sessão ordinária, sob a presidência, em exercício, do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e com a presença da conselheira Flávia Gonzalez Leite, do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e do procurador de contas Douglas Paulo da Silva. O presidente convocou o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães para compor o *quórum*. Ausente o conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (em férias, no período de 02 a 16/12/24, conforme Portaria nº 1130/2024). Havendo número legal, o presidente, franqueou a palavra à conselheira, aos conselheiros-substitutos e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: A conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou a anulação do voto referente ao processo nº 4373/2021 proferido na sessão de 22/10/2024 e a retirada de pauta dos processos nºs 7275/2012 e 3838/2014. Em seguida, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE**: PROCESSO Nº 2893/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: OSVALDO GAMA DE ALBUQUERQUE, GESIEL GOMES BRAZ, NATHALIA CRISTINA BRAS MENDONCA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307; Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**: O procurador de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o Parecer nº 1561/2013/GPROC03/PHAR, para acompanhar o voto da relatora. **DELIBERAÇÃO**: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3496/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTONIO BORGES PIMENTEL FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**: O procurador de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o Parecer nº 535/2015/GPROC03/PHAR, para acompanhar o voto da relatora. **DELIBERAÇÃO**: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3407/2014 - GABINETE DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VANDERLUCIO SIMÃO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Representante(s) Legal(is): Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4247/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE ARARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: DJALMA DE MELO MACHADO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5025/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: VALDIVINO DE JESUS FERREIRA COSTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O procurador de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o Parecer nº 2114/2024/GPROC4/DPS, para acompanhar o voto da relatora.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4751/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOICE OLIVEIRA MARINHO GOMES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O procurador de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o Parecer nº 392/2023/GPROC4/DPS, para acompanhar o voto da relatora.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 285/2019 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO - GERAL. MANIFESTAÇÃO EM OUVIDORIA. Responsável: ANTÔNIO BORBA LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2958/201 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FUNDEB DE CHAPADINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VANIA CRISTTINA LOPES DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2965/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CHAPADINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTONIO EDUARDO DANTAS DE SA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2968/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DA FMT DE CHAPADINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCISCO NASCIMENTO MONTEIRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3160/2019 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ROBERTO REGIS DE ALBUQUERQUE. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a*

prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3582/2019 - MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IZAMARA CRISTINA SILVA E SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3583/2019 - FUNDO MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE FUNDO DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IZAMARA CRISTINA SILVA E SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3584/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CYRLEIDIANE LOPES PEREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3585/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANA CELIA DIVINO PACHECO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3674/2019 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANAPURUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDILENE AZEVEDO PASSOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3687/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DAVID RODRIGUES SILVA E SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3689/2019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: INDALECIO WANDERLEY VIEIRA FONSECA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3698/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PASSAGEM FRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LORENNIA MARIA REIS PORTO COELHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3743/2019 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE TRIZIDELA DO VALE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CARLA VALDA DA SILVA MORAIS MELO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a*

prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3768/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: THALYTA MEDEIROS DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3770/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ZELIA MARIA MOREIRA MENDONCA PEREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3771/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: TATIANA LISBOA SANTANA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3772/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: NADIA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3773/2019 - FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: NADIA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3774/2019 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ZELIA MARIA MOREIRA MENDONCA PEREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3857/2019 - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SÍTIO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE ECONOMIA MISTA). Responsável: GLEMAN FRANCO CARNEIRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3879/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE TUNTUM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: NELSON SILVA DE ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3929/2019 - FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÍTIO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOÃO CARVALHO DOS REIS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3930/2019 - FUNDO DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE SÍTIO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ISANYA ALVES SANTANA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 3931/2019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FMS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: KATIANA BENVENUTTI OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 3932/2019 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE SÍTIO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOÃO CARVALHO DOS REIS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 3933/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS DE SÍTIO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOÃO CARVALHO DOS REIS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 5043/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO VERDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: EMMANUEL EDUARDO DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 5070/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGO VERDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LAECIO SILVA LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 5071/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGO VERDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOCIANE BEZERRA ALVES LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 6080/2019 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: JOÃO IGOR VIEIRA CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O procurador de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o Parecer nº 5219/2024/GPROC3/PHAR, para acompanhar o voto da relatora.*

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6532/2019 - FUNDEB DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PAULO RAMOS. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE RECURSOS VINCULADOS. Responsável: ALCILENE ARAUJO RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos*

autos. PROCESSO Nº 7061/2019 - CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: JOÃO LUCIANO SILVA SOARES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O procurador de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o Parecer nº 66/2021/GPROC4/DPS, para acompanhar o voto da relatora. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 9705/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: LUIS GONZAGA BARROS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 5397/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS. OUTROS. Responsável: IRA MONTEIRO COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O procurador de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o Parecer nº 3819/2019/GPROC3/PHAR, para acompanhar a proposta de decisão do relator. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 12163/2013 - VIVA CIDADÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE CONTRATO. LICITAÇÃO. Responsável: GRAÇA DE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS JACINTHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3871/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: LEONARDO BRUNO SILVA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Representante(s) Legal(is): Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA; Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-14618-A. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4497/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTONIO MAIA PEREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3241/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSÉ ROLIM FILHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Representante(s) Legal(is): Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Ricardo Araújo Torres - OAB-9505-A/MA; Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3722/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: NICODEMOS FERREIRA GUIMARÃES, VANDA MARIA MENDES GUIMARAES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Representante(s) Legal(is): Jeosafa Oliveira Costa - OAB-17986/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3773/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VALDIVINO ALVES NEPOMUCENO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. **Não há** representantes legais. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O procurador de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o Parecer nº 460/2021/GPROC4/DPS, para acompanhar a proposta de decisão do relator. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4174/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FRANCISCO WALTER FERREIRA SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4194/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA FUNDEB DE LAJEADO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: EDSON FRANCISCO DOSSANTOS, TERESA LUCIA BANDEIRA DOS REIS PEREIRA, RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4295/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO FMS DE SÃO JOÃO DO CARÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JADSON LOBO RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4660/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR DA FUNDEB DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSE AURICELIO DE MORAIS LEANDRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5345/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MARINALDO ALEXANDRE DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5690/2016 - GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: SAMUEL KESLEY RIBEIRO DE SOUZA, VANDERLUCIO SIMAO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4269/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSÉ AUGUSTO CARDOSO CALDAS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 7996/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: NILCE DE JESUS FARIAS RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há

representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2941/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ERNALDO GOMES SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5025/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: VALNEY GOMES DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2059/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: VALDINAR DA SILVA LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2148/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE IGARAPÉ GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCISCO ARLINDO SILVINO LOPES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2152/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE IGARAPÉ GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LOURENCO VIEIRA DE MOURA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2590/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ROBERT MOREIRA DE ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2831/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSE WILMA DA SILVA RESENDE. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2846/2019 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO IMPRESEC DE CAROLINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE ECONOMIA MISTA). Responsável: ALEXANDRE AUGUSTO BRINGEL CANAVIEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2995/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LILIA LIMA E SILVA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de*

*acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2996/2019 - FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LILIA LIMA E SILVA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3130/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FERRER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JAILSON SANTOS FERREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3186/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VALNICE DOS SANTOS SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3187/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: BRUNA RIBEIRO DE SOUSA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. **Não há** representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3188/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ADILSON DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3223/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BELA VISTA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: NATALIA VIEIRA NOGUEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3224/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ORIAS DE OLIVEIRA MENDES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3228/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: VALMIR DE MORAIS LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3259/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDVALDO TEIXEIRA COSTA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação.*

Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3261/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA FUNDEB DE SANTA RITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: PAULO MARCIO SILVA GOMES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3262/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FLAUDEMIR GONCALVES FERREIRA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3379/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ELIAS MARTINS DE MELO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3406/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE ECONOMIA MISTA). Responsável: DEOCLIDES PEREIRA DE SA NETO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3420/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ROSI GOIS DE ARRUDA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3430/2019 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE ECONOMIA MISTA). Responsável: CARLOS ANTONIO PEREIRA MORAIS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3559/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: LEONARDO SOUZA LOBATO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3569/2019 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE ECONOMIA MISTA). Responsável: MANOEL ADELTO VITORINO JORGE JUNIOR. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3678/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JAZON COSTA PEIXOTO. Ministério Público de Contas: Sem

Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3754/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ELIZEU RODRIGUES FURTADO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3837/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BOM LUGAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUCIENE ALVES DUARTE. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3838/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM LUGAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICO. Responsável: JEFERSON SOUSA CARVALHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3841/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM LUGAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: AMANDA COSTA DE ANDRADE. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3842/2019 - FUNDO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE BOM LUGAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUCIENE ALVES DUARTE. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3843/2019 - FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE BOM LUGAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ RIBAMAR MIRANDA VALE. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3845/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE BOM LUGAR.. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GEONE BATISTA DO CARMO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3888/2019 - INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE ECONOMIA MISTA). Responsável: JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3935/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: EDVAN ALVES COSTA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de*

decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3945/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GONÇALVES DIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: FELIPE RAMALHO GONÇALVES, ROMEU ALVES VIEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3946/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA FUNDEB DE GONÇALVES DIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: HELAINE ANDRADE DOS SANTOS PEIXOTO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3947/2019 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE DE GONÇALVES DIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTONIO SOARES DE SENA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3948/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GONÇALVES DIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LANA CRISTINA OLIVEIRA CRUZ MOTA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3949/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ANTONIO SOARES DE SENA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5000/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JAIRO MADEIRA DE COIMBRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5001/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO LISBOA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JAIRO MADEIRA DE COIMBRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5003/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DA FUNDEB DE JOÃO LISBOA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DAVISON SORMANNI ALMEIDA ALVES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5004/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO LISBOA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A*

*Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5023/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ARUILTON PAZ GOMES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5085/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5158/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARCIO DE SOUZA SA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5216/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FREDILSON DE JESUS CARVALHO LOPES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5421/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VARGEM GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CARLA NICOLY MESQUITA DE MESQUITA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5644/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LUCIANO FERREIRA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 7050/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE. TOMADA DE CONTAS. OUTROS. Responsável: GERMANO DE OLIVEIRA BARROS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhida integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. O presidente João Jorge Jinkings Pavão convocou a conselheira Flávia Gonzalez Leite para assumir a presidência durante a sua relatoria. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 8992/2009 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE CONTRATO. OUTROS. Responsável: NORDMAN RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 9128/2009 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE CONTRATO. OUTROS. Responsável: RAIMUNDO SOARES CUTRIM. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há*

representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 1345/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. OUTROS. Responsável: MILTON DIAS ROCHA FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 665/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: ENESIO LIMA MILHOMEM. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Jose Henrique Cabral Coaracy - OAB-912/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3104/2012 - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO DE SAÚDE (FES/FMS). Responsável: ROSANE NASSAR MEIRELES GUERRA LIBERIO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4774/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 10526/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. OUTROS. Responsável: JOSÉ ORLANDO SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3143/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE MATINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EMANOEL RODRIGUES TRAVASSOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: Decisão monocrática pela prescrição intercorrente nº 08/2025/GCONS2/JJJP.* PROCESSO Nº 4553/2014 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5023/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BARREIRINHAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ARIELDES MACARIO DA COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5750/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE CONTRATO. OUTROS. Responsável: Maria Cristina Resende Menezes. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 6310/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA

LEGALIDADE DOS ATOS DE CONTRATO. OUTROS. Responsável: MARIA CRISTINA RESENDE MENEZES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 11708/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE CONTRATOS. OUTROS. Responsável: MARIA CRISTINA RESENDE MENEZES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 666/2015 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS. Responsável: MARIA CRISTINA RESENDE MENEZES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 11700/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMON. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsáveis: JAMPIERRE DA SILVEIRA SANTOS, TARCILA MARIA MACHADO SOUSA, LUCIANO FERREIRA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA; Katiana dos Santos Alves - OAB-15859/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3757/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DO FUNDEB DE SÃO ROBERTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CLEUDINALVA DE SOUZA MORENO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* Nada mais havendo a tratar, a presidente declarou encerrada a sessão às dez horas e trinta e dois minutos. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Primeira Câmara.

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro presidente, em exercício

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 2832/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Francisca Moreira Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1432/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Francisca Moreira Ferreira, matrícula 265116-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 308, de 29 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1184/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 539/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Beneficiário(a): Berenice de Almeida Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1704/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Berenice de Almeida Carvalho, matrícula nº 3167-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria/IPSEMA nº 172, de 06 de novembro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 815/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3301/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Rosemary Ferreira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1439/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosemary Ferreira dos Santos, matrícula 256076-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, outorgada pelo Ato nº 94, de 24 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1188/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 972/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): José Ribamar Silva Sobrinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1301/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 1º Sargento QPMG-0 José Ribamar Silva Sobrinho, matrícula nº 73775, no mesmo posto, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 958, de 20 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 218/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida transferência para a reserva remunerada, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 990/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Otimar do Espírito Santo de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para Reserva Remunerada. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1428/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do MAJOR QOAPM - Otimar do Espírito Santo de Araújo, matrícula 410478-00, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 777, de 31 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº Parecer nº 333/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato da Transferência para Reserva Remunerada, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 795/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Clara de Sá Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1429/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, com paridade, concedida a Maria Clara de Sá Marinho, filha do ex-militar Carlos Magno de Sousa Marinho, matrícula nº 00414257-00, falecido em 01.10.2021, em exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 987, de 5 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo como Parecer nº 1372/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2804/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Felix Benedito Martins Macedo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1430/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Felix Benedito Martins Macedo, matrícula 281767-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 856, de 10 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1338/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2825/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Moema Ferreira Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1431/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Moema Ferreira Braga, matrícula 256449-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1327, de 8 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1170/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2848/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV

Beneficiário: José Paulo Melo de Moraes Rego

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Paulo Melo de Moraes Rego, matrícula 00286392-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1701/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Paulo Melo de Moraes Rego, matrícula 00286392-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1062/2022, de 17 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 200, do dia 26 de outubro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1353/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2839/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Antônia Nogueira Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1433/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Antônia Nogueira Moraes, matrícula 310610-00, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 1093, de 13 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1350/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2933/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Luís Cardoso Boaes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1434/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Luís Cardoso Boaes, matrícula 257516-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 340, de 4 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1064/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3139/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ezilda Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1435/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ezilda Rodrigues da Silva, matrícula 287433-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1063, de 20 de outubro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1125/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11087/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Beneficiário(a): Regina Célia Sodré Durans

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1681/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Regina Célia Sodré Durans, matrícula nº. 718726, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2043, de 24 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 494/2020-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5346/2020

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Gabinete do Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Ana Claudia Costa Viana (CPF nº 828.581.793-87)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Gabinete do Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão. Exercício financeiro de 2020. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 1684/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia em face do Gabinete do Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos ou 05 anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os

Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3092/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro-Presidente do IPAM

Beneficiária: Ana Christina Pinheiro Lobato

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Christina Pinheiro Lobato, matrícula nº 77498-1, Professora, PNM-D, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1700/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Christina Pinheiro Lobato, matrícula nº 77498-1, Professora, PNM-D, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pela Portaria Nº 271, de 16 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLI, do dia 18 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1441/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3204/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Dioneide Costa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1436/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Dioneide Costa Lima, matrícula 250573-00, no cargo de Auxiliar de serviços Fazendários, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 208, de 23 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1480/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3211/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Airton Luiz Ferreira Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1437/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Airton Luiz Ferreira Teixeira, matrícula 283713-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do PROCON, outorgada pelo Ato nº 165, de 24 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1482/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11942/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Marynês Alves Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1682/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de Pensão Previdenciária, em benefício de Marynês Alves Frazão, na condição de dependente da ex-segurada Lucenilde Rocha Alves, matrícula nº 146605-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, falecida em 26.01.2016, correspondente à totalidade da remuneração contributiva percebida pelo servidor na data anterior à do óbito, outorgada pelo Ato de Concessão nº 364, de 04 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2053/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3284/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Jacy Martins Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1438/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Jacy Martins Barbosa, matrícula 281844-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 152, de 6 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1555/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings

Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2834/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV

Beneficiário: Raimundo Nonato Oliveira Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Oliveira Campos, matrícula nº 304571- 00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1702/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Oliveira Campos, matrícula nº 304571- 00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 329/2023, de 03 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 088, do dia 12 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1348/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6645/2020

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Gabinete do Prefeito de Guimarães

Responsável: Osvaldo Luis Gomes (CPF nº 437.936.143-87)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Gabinete do Prefeito de Guimarães. Exercício financeiro de 2020. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 1685/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação em face do Gabinete do Prefeito de Guimarães, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos ou 05 anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3218/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Naro Pereira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1453/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Naro Pereira Filho, matrícula 325837-00, no cargo de Técnico Legislativo Administração, Classe C, Grupo Atividades de Gestão Administrativa de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1326, de 8 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1164/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos

Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 3810/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Miranda do Norte

Exercício financeiro: 2011

Responsável: José Lourenço Bomfim Junior (Prefeito), CPF 782.471.283-49; Delvair Raimunda Pereira Sousa (Sec. Educação), CPF 471.732.113-87 e Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Tesoureiro), CPF 026.559.333-62

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB-8307/MA; Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB-10599/MA; Silas Gomes Brás Júnior OAB-9837/MA; Marconi Dias Lopes Neto OAB-6550/MA; Lays de Fátima Leite Lima Murad OAB-11263/MA; Erica Maria da Silva OAB-14.155/MA; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes OAB-14155/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Miranda do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2011. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE N.º 1500/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Miranda do Norte, de responsabilidade dos Senhores José Lourenço Bomfim Júnior (Prefeito) e Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Tesoureiro) e da Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa (Secretária de Educação) referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Joselândia/MA, de responsabilidade do Senhor Wabner Feitosa Soares (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

pelainexistência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3612/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Maria Elisa Almeida Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1699/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Elisa Almeida Ferreira, matrícula nº 34979-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 341, de 20 de abril de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1684/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2954/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Solange Mesquita Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1698/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Solange Mesquita Costa, matrícula nº 75477-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Governo, outorgada pela Portaria nº 11, de 11 de janeiro de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1289/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings

Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1730/2021

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Gabinete do Prefeito de Peritoró

Responsável: Josue Pinho da Silva Junior (CPF nº 931.265.143-91)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Gabinete do Prefeito de Peritoró. Exercício financeiro de 2021. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 1686/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação em face do Gabinete do Prefeito de Peritoró, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos ou 05 anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1799/2021 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão

Responsáveis: Carla Dayane Oliveira Matos, CPF nº 005.852.473-82; Ivo Rezende Aragão, CPF nº 955.834.163-00

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação em face do Município de São Mateus do Maranhão, no exercício financeiro de 2021.
Reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal das pretensões punitivas e de ressarcimento.
Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1687/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação em face do Município de São Mateus do Maranhão, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF e deste TCE-MA, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3564/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria José dos Reis Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1688/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria José dos Reis Campos, matrícula nº 269630-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2689, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2082/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1630/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria do Carmo Lima Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1697/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Carmo Lima Braga, matrícula nº 260723-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1419, de 29 de novembro de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1004/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7251/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Carlos Augusto Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1689/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Carlos Augusto Pereira da Silva, matrícula nº. 285097-00, no cargo de Técnico de Assessoramento Legislativo, Quadro Especial, Classe C, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Resolução nº 53, de 29 de março de 2017, expedido pela Câmara Municipal de São Luís, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4995/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1623/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Lázaro Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1696/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lázaro Melo, matrícula nº 236048-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1336, de 08 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 537/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1190/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu

Beneficiário(a): Maria Alcina Pereira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1695/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais mensais e sem paridade, de Maria Alcina Pereira Ribeiro, matrícula n.º 102874-1, no cargo de OASD/Zeladora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria/IPSEMB nº 24, de 22 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 581/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 544/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Beneficiário(a): Williams Pereira Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1694/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Williams Pereira Alves, matrícula nº 1836-1, no cargo de Agente de Saúde Pública, lotada na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria/IPSEMA nº 82, de 28 de junho de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 604/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 477/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria da Conceição Rodrigues Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1693/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Conceição Rodrigues Machado, matrícula nº 270679-00, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1792, de 22 de abril de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 427/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7881/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): José Hercio de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1691/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de José Hercio de Souza, matrícula nº. 280264-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 437, de 26 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12419/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº

350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7867/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria da Conceição Alves Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1690/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria da Conceição Alves Reis, matrícula nº. 276327-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2360, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12425/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11050/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Beneficiário(a): Raimundo Conceição Moraes Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para a Reserva Remunerada. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato

neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1680/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, em benefício de Raimundo Conceição Moraes Reis, matrícula nº. 76612, 2º Sargento PM, na mesma graduação, do quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1767, de 16 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 848/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10661/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Beneficiário(a): Rui Guilherme Araújo Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1679/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de Pensão Previdenciária, sem paridade, em benefício de Rui Guilherme Araújo Barros, filho menor do ex-militar Demerval Barbosa Barros, matrícula nº 0000072223, falecido em 12.01.2016, no exercício da função de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, equivalente ao salário contribuição percebido pelo ex-militar na data do óbito, outorgada pelo Ato de 15 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 481/2020-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9586/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Beneficiário(a): Ana Teresa Carvalho Duailibe

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1677/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Ana Teresa Carvalho Duailibe, matrícula nº. 547802, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1282, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 783/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9557/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Beneficiário(a): Delzuita dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1676/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, em benefício de Delzuita dos Santos Silva, matrícula nº. 904110, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1162, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 214/2020-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 678, DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

Concessão de férias a Conselheiro.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 97, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Daniel Itapary Brandão, matrícula nº 15305, Presidente deste Tribunal de Contas, 13 (treze) dias de férias relativas ao exercício de 2026, ficando o referido gozo para o período de 27/08 a 08/09/2026, nos termos do Processo SEI/TCE/MA 24.001800.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Vice-Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo nº 5864/2026-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2024

Requerente: Nivaldo Araújo de Jesus (Prefeito)

Procuradores constituídos: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA 9.022, Daniela Arruda de Sousa Mohana, OAB/MA 9349, Daniel Arruda Pires, OAB/MA 23205, Larissa Azevedo Almeida, OAB/MA 30.447, Maria Fernanda M. B. Araujo da Silva, OAB/MA 28.006.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratamos autos, sobre pedido de vistas e cópias, para fins de exercício do contraditório e ampla defesa, do Proc. 3339/2024, referente a denúncias formuladas contra o Município de Alcântara/MA.

Diante do exposto, defiro os pedidos, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, ressaltando que eventuais custas para a retirada de cópias ficam cargo da requerente.

Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, nos termos solicitados,

observadas as disposições acima. Em seguida, determino a juntada destes autos, mediante termo, ao Proc. 3339/2024.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 11 de agosto de 2026.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Em 11 de agosto de 2026 às 12:06:58

Secretaria de Gestão

Outros

EXTRATO DO CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA; – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº26.001976; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; CNPJ Nº 06.989.347/0001-95 e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CNPJ Nº 00.360.305/0001-04, OBJETO: A concessão de empréstimo, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores; PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Convênio é celebrado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, sendo que quaisquer das partes poderão rescindi-lo conforme previsto na Cláusula oitava. DATA DA ASSINATURA: 06/08/2026. São Luís, 11 de agosto de 2026. Felinto Marinho Garros Junior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Portaria

PORTARIA Nº 657, DE 07 DE AGOSTO DE 2026

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às quartas e sextas-feiras, à servidora Daline Lorena Moura de Miranda Costa, matrícula 14.928, ora exercendo o Cargo em Comissionado de Assessor Especial de Conselheiro, lotada no Gabinete do Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, no período 22/07/2026 a 30/07/2026 e de 08/08 a 28/08/2026 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023, e do Processo SEI/TCE-MA Nº 26.001910.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.

PORTARIA TCE/MA Nº 672, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

Alteração da data de início do gozo de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o período de início do gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade concedida ao servidor Alan Nilson Santos Travassos, matrícula nº 11213, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, referente ao quinquênio 2006/2011, anteriormente marcada para o período de 22/07 a 04/09/2026, que passa a ter seu início em 17/08/2026, permanecendo assegurada a quantidade total do período de licença anteriormente concedido, conforme o Processo SEI/TCE/MA nº 26.001793.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 673, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a inclusão de dependentes de servidor para fins de assistência médica, odontológica e psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I e II, da Portaria TCE/MA nº 621, de 2022, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica prestada pela Supervisão de Qualidade de Vida deste Tribunal, os dependentes do servidor Luciano Serra da Silva, matrícula nº 15537, 1º Sargento pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), ora à disposição deste Tribunal, seu cônjuge Carla Carolina Pinheiro Lima e seus filhos João Guilherme Lima da Silva e Maria Carolina Lima da Silva, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 26.002076.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretária de Gestão

Secretaria de Fiscalização

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS Nº 06/2026, DE 11 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência dos poderes executivos e legislativos municipais e dos órgãos e poderes do Estado.

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas de promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto à transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os portais da transparência e/ou sítios oficiais de todos os poderes executivos e legislativos municipais e dos órgãos do Estado, no período de 11 de agosto a 31 de dezembro de 2026.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA, em forma de ranking, conforme regra de regência.

Art. 3º Determinar que sejam abertos procedimentos de recomendação, de Termo de Ajustamento de Gestão e de representação aos fiscalizados cujos índices de transparência forem inferiores ao percentual de 70% (setenta por cento) e que sejam emitidos alertas nos casos de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no

momento da avaliação, conforme art. 8º, § 1º, e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, respectivamente.

Art. 4º Esta ordem de serviço entra em vigor em 11 de Agosto de 2026.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO